

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA N° 432 BSB, DE 19 DE JULHO DE 1971**

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, com fundamentos no Decreto-lei número 655, de 27 de junho de 1969, e no Parecer número III, de 1971, das Camaras de Ensino Primário e Médio e de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, resolve

Aprovar as seguintes normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação do ensino médio, relativas às atividades económicas primárias, secundárias e terciárias.

Art. 1º O currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades económicas primárias, secundárias e terciárias, dividir-se-á em dois esquemas:

a) Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos à complementação pedagógica com a duração de 600 (seiscentas) horas;

b) Esquema II, para portadores de diplomas de técnico de nível médio, nas referidas áreas, com a duração de 1.080 (mil e oitenta), 1.280 (um mil duzentas e oitenta) ou 1.480 (um mil quatrocentas e oitenta) horas.

§ 1º. No esquema II, além das disciplinas constantes do Esquema I, haverá disciplinas de conteúdo correlativas à área de habilitação.

§ 2º Em atendimento ao Decreto-lei número 869, de 12 de setembro de 1969, a disciplina Educação Moral e Cívica, como Estudo de Problemas Brasileiros, constará dos currículos com a duração total mínima de 40 (quarenta) horas-aula.

Art. 2º O Esquema I será integrado pelas seguintes disciplinas e atividades.

- a) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau (ensino colegial);
- b) Psicologia da Educação;
- c) Didática;
- d) Prática de Ensino.

Art. 3º A disciplina, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau, com a duração mínima de 90 (noventa) horas-aula, focalizará esse grau com ênfase no ensino técnico, devendo ser adequadamente consideradas suas implicações legais e técnicas, princípios e objetivos.

Art. 4º A disciplina Psicologia da Educação, com duração de 90 (noventa) horas-aula, pelo menos, abrangerá os aspectos de Psicologia da Aprendizagem e de Psicologia da Adolescência aplicados ao fato pedagógico.

Art. 5º A disciplina Didática, com duração mínima de 90(noventa) horas-aula, partindo de uma teoria do método, considerando o planejamento, a execução e a verificação de aprendizagem, conterá noções de liderança, elocução, meios e técnicas de comunicação, planejamento e orientação do ensino, organização de laboratórios e unidades de experimentação(tais como áreas de cultivo agrícola, experimentação zootécnica, oficinas e escritórios-módeos) organização de currículos, elaboração de programas e análise ocupacional.

Parágrafo único. A atividades Prática de Ensino, com duração nunca inferior a 290(duzentos e noventa) horas-aula, será feita sob a forma de estágio supervisionado em atividades práticas de habilitação ou habilitações de magistério, precedido sempre que possível de aulas dirigidas ou experimentais, e desenvolvido em escolas da comunidade.

Art. 6º As horas-aula de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau e de Psicologia da Educação poderão, sem redução de intensidade, ser também atendidas em regime letivo especial, em que os alunos recebam material didático adequadamente elaborado, participando de seminários e séries de Conferências de orientação com a presença de professores, e prestem exame dos conhecimentos respectivos nos Centros de Educação Técnica.

Art. 7º O currículo do Esquema II será integrado ainda por três disciplinas prepedeúticas, no total mínimo de 280(duzentas e oitenta) horas-aula, com a seguinte distribuição:

I - Área econômica primária  
 - Matemática - 100 horas-aula  
 - Química - 90 horas-aula  
 - Biologia - 90 horas-aula

II - Área econômica secundária  
 - Matemática - 10 horas-aula  
 - Física - 90 horas-aula  
 - Desenho - 90 horas-aula

III - Área econômica terciária  
 - Matemática - 100 horas-aula  
 - Economia - 90 horas-aula  
 - Administração - 90 horas-aula

Parágrafo único. É facultado aos Centros, por intermédio da entidade referida no parágrafo único do Artigo 18, submeterem, em tempo hábil, à apreciação do Conselho Federal de Educação proposta de substituição parcial da relação de disciplinas constantes deste artigo.

Art. 8º O currículo do Esquema II compreenderá, também, de uma até três disciplinas da área de habilitação com 200 (duzentas) horas-aula cada uma, conforme a licenciatura correspondente.

Art. 9º Definem-se como áreas de habilitação, para fins de integração dos currículos do Esquema II, todas as disciplinas especializadas dos diversos cursos de ensino médio (de 2º grau ou 2º ciclo técnico) referente às atividades econômicas primárias, secunda-

rias e terciárias, aprovadas pelos órgãos competentes dos diferentes sistemas de ensino.

Art. 10 Os cursos relativos a Economia Doméstica, sem prejuízo dos de licenciatura plena já em vigor, classificar-se-ão por analogia como integrantes da área terciária.

Art. 11 Os candidatos a que se refere o Esquema I serão submetidos a concurso vestibular de classificação, quando o número de inscritos superar o de vagas, observadas as normas indicadas nos regimentos dos cursos mantidos pelos Centros de Educação Técnica.

Art. 12 Será exigido concurso vestibular de classificação aos candidatos a que se refere o Esquema II.

§ 1º As provas do concurso vestibular deverão limitar-se em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de grau médio(2º grau), acrescidas eventualmente de uma língua estrangeira moderna, e revestir complexidade que não ultrapasse o nível de escolarização regular desse grau.

§ 2º Exigir-se-á ainda, do candidato se o respectivo curso de nível técnico ou de 2º grau tiver a duração mínima de três séries anuais ou equivalente, o atendimento de, pelo menos, um dos seguintes pré-requisitos:

a) 720(setecentas e vinte) horas, no mínimo, de exercício orientado de atividade profissional, após a conclusão do curso, na área econômica correspondente as habilitações pretendidas, desde que o Centro considere esse atividade como complementação satisfatória do preparo escolar do candidato;

b) 720(setecentas e vinte) horas-aula, no mínimo de um ou mais cursos de especialização ou aperfeiçoamento, em conexão com a área econômica relativa as habilitações;

c) um ano letivo de atividade docente na área correspondente, com pelo menos 60 horas-aula efetivamente ministradas;

d) um ano de atuação em serviço público, ou entidade reconhecida de interesse público, no setor correlativo à área econômica na qual se incluem as habilitações, desde que o Centro considere satisfatória essa atividade como complementação do preparo escolar do candidato;

e) exercício de atividades diversificadas que se incluem nas previstas nos itens precedentes, totalizando um ano, com, pelo menos, 720 horas, a juízo do Centro.

Art. 13 A realização de qualquer curso previsto nesta Portaria será precedida de edital em que, entre outras informações, se incluam as condições de inscrição, as disciplinas exigidas no curso, o número de vagas em cada esquema e as normas disciplinadoras do concurso vestibular.

Parágrafo único. Encerradas as inscrições, o número de vagas previsto para um Esquema, se não atingido, poderá, a critério do

Centro, ser completado com candidatos inscritos no outro Esquema, respeitado o disposto no Artigo 12.

Art. 14 É facultado integrar na mesma turma alunos, de ambos os Esquemas para as disciplinas comuns, desde que seu número não ultrapasse o limite máximo de cada classe previsto no Regimento.

Art. 15 O aluno que concluir o curso, com observância das normas desta Portaria e do Regimento, receberá diploma de licenciatura, que lhe servirá como instrumento hábil para registro como professor de ensino médio, nas habilitações especificadas no verso.

Art. 16 O licenciado cujo curso se haja estruturado da forma de Esquema I terá direito a registro como professor de ensino médio em até três disciplinas dentre as constantes da correspondente área de habilitação para o magisterio.

Art. 17 O licenciado cujo curso se haja estruturado na forma do Esquema II terá direito a registro como professor de ensino médio em uma, duas ou três disciplinas, conforme o disposto no Artigo 8º.

Parágrafo único. Os licenciados com direito a registro em uma ou duas disciplinas poderão mediante complementação que atenda ao disposto no Artigo 8º, fazer jus ao registro em outras disciplinas habilitações até o total de três, quando afins.

Art. 18 Fica delegada a ministração de cursos de que trata esta Portaria, nos termos da autorização contida no Artigo 1º do Decreto-lei número 655, de 27 de junho de 1969, no Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional (CNAFOR), Centro de Educação Técnica do Rio Grande do Sul (CETRGS), Centro de Educação Técnica da Guanabara (CETEG), Centro de Educação Técnica da Universidade do Trabalho de Minas Gerais (CET-UTRA-MG), Centro de Ensino Técnico de Brasília (CETEB), Centro de Educação Técnica da Bahia (CETEBA), Centro de Educação Técnica do Nordeste (CETENE) e Centro de Educação Técnica da Amazônia (CETEAM), promovendo os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais, ou reconhecidas, sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres por instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. O CNAFOR, fundação instituída pelo Decreto-lei número 616, de 9 de junho de 1969, funcionará como agência executiva do Departamento de Ensino Médio, ao qual está vinculado, para o fim de coordenar e supervisionar os planos de execução de cursos dos demais Centros de Educação Técnica.

Art. 19 Os Centros de Educação Técnica e demais entidades credenciadas remeterão, antes do inicio do funcionamento dos cursos mencionados nesta Portaria, por intermédio do órgão indicado no parágrafo único do Artigo 18, os títulos dos professores propostos para reger as disciplinas integrantes de cada curso, incluindo as normas regimentais acompanhadas dos demais elementos constantes do Regimento de 5 de novembro de 1968, do Conselho Federal de Educação, ou regulamentação complementar.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere esta Portaria poderão ser organizados em regime seriado ou de matrícula por disciplina, dando-se preferência a este último para assegurar maior variedade de habilitação.

Art. 20 Fica assegurado aos concluintes de cursos de formação de professores de disciplinas específicas ministrados diretamente ou mediante convênio pelas antigas Diretorias de Ensino Agrícola, de Ensino Industrial e de Ensino Comercial ou pelo Departamento de Ensino Médio, o registro de professor na forma das instruções que presidiram aos respectivos cursos.

Parágrafo único. Os diplomados referidos neste artigo, desde que preencham as condições de matrícula estipuladas nos Artigos 1º, 11 e 12 e parágrafos, poderão mediante complementação de estudos em que se dê estrita observância ao regime desta Portaria, obter a licenciatura correspondente.

Art. 21 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Portarias Ministeriais número 512, de 19 de setembro de 1967, número 485, de 12 de setembro de 1969, número 15, de 10 de janeiro de 1969, número 111, de 19 de fevereiro de 1968, no que se refere à formação de professores de disciplinas específicas, e número 3.391, de 7 de agosto de 1970.

\*\*\*\*\*

(